



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - CCT
(ao PL nº 3.832, de 2019)

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 3.832, de 2019, o seguinte artigo, renumerando-se os artigos atuais, que passam a ser subsequentes:

Art. 3º O artigo 8º da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) são aplicáveis ao mercado da comunicação audiovisual de acesso condicionado.

§1º Para garantir a competição de forma a mitigar o exercício de poder de mercado no âmbito da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado, caberá ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) apreciar as relações entre agentes econômicos das atividades de produção, programação, empacotamento e distribuição, nas hipóteses previstas nas Leis nº 12.529, de 2011, e nº 13.848, de 2019, sem prejuízo das competências estabelecidas nas legislações de regência da Agência Nacional do Cinema (Ancine) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§2º As empresas que tenham em seu grupo econômico controladas, controladoras ou coligadas que exerçam as atividades de programação, empacotamento e distribuição não poderão impor condições discriminatórias e não isonômicas aos agentes econômicos não integrantes de seu grupo. (NR)

SF/19193.44580-76



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

SF/19193.44580-76

Passados 8 (oito) anos de vigência da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, mais conhecida como Lei do SeAC, é preciso explicitar sua inserção dentro dos sistemas de defesa do consumidor e da concorrência, bem como atualizá-la frente ao novo ordenamento jurídico de interação entre agências e dos órgãos de defesa da concorrência.

Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste) teve sua vigência iniciada somente em novembro daquele ano, logo, após a publicação da Lei do SeAC.

No momento em que se busca a revogação dos arts. 5º e 6º, que delimitam o controle societário entre empresas de atividades distintas, permitindo-se a verticalização das mesmas em conglomerados econômicos, deve a autoridade antitruste brasileira ter as prerrogativas para atuar na garantia do modelo competitivo, nas hipóteses previstas na Lei Antitruste, especialmente quando as 4 (quatro) atividades da comunicação audiovisual do acesso condicionado (produção, programação, empacotamento e distribuição) estão sob a égide de duas agências reguladoras, sem prejuízo das prerrogativas legais que cada agência tem sobre cada atividade específica.

Entretanto, ao envolver o conjunto delas deve o CADE garantir o saudável ambiente concorrencial, como aliás já faz há anos, em cumprimento à Lei Antitruste. A garantia do modelo competitivo e o combate ao abuso de poder de mercado encontra no CADE todo o ferramental necessário para corrigir distorções de mercados que envolvam as 4 (quatro) atividades diversas, mas complementares. Somente o órgão de defesa econômica consegue manter a equidistância necessária que as agências reguladoras podem não ter ao serem limitadas em suas atividades específicas de atuação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O art. 9º da Lei do SeAC atribui a Ancine regular e fiscalizar as atividades de produção, de programação e de empacotamento e o art. 10 trata sobre o registro dos profissionais dessas atividades. A agência deve inclusive fiscalizar se as programadoras e as empacotadoras publicam em seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação. Já o art. 12 estabelece que o exercício das atividades de programação e de empacotamento são condicionados ao credenciamento perante a Ancine.

SF/19193.44580-76

O inciso XVIII do art. 7º da MP 2228-1/2001, que criou a Ancine, atribui como sua competência regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e das programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

No outro polo regulatório a atividade de distribuição, por sua vez, por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras empresas detentoras de rede e de infraestrutura, sendo regida pelas disposições previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e na regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

A LGT estabelece os limites de atuação da Anatel, a saber:

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis **ao setor de telecomunicações**, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei. (Vide Lei nº 13.848, de 2019)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

E é justamente a recente Lei nº 13.848/2019, conhecida como Lei das Agências Reguladoras, que estabeleceu a necessária interação entre as agências e o CADE, a saber:

Art. 25. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 26. No exercício de suas atribuições, incumbe às agências reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

SF/19193.44580-76



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

§ 1º **Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados**, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração, bem como a instauração e a instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às agências reguladoras pareceres técnicos relacionados a seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à análise de atos de concentração e à instrução de processos administrativos.

Art. 27. Quando a agência reguladora, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente **aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis**.

Art. 28. Sem prejuízo de suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) notificará a agência reguladora do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como das decisões relativas a atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

Art. 30. As agências reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC),

SF/19193.44580-76



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores e a permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

SF/19193.44580-76

Somente uma autoridade autárquica que enxerga a indústria como um todo pode atuar no combate ao abuso de poder de mercado e pela competição com o fim da vedação ao controle cruzado, sem se deixar influenciar por uma ou outra atividade desse complexo serviço de comunicação. Isso porque cada órgão regulador credencia, outorga, regula e fiscaliza os agentes regulados no âmbito de suas atribuições legais.

Em estrito resumo, cabe à Ancine regular atividades de conteúdo (produção, programação e empacotamento) e à Anatel a infraestrutura de rede de telecomunicações (distribuição). As agências enxergam as árvores enquanto o CADE garante a sustentabilidade de toda a floresta.

O modelo brasileiro do audiovisual se equilibra justamente pelas prerrogativas específicas de cada órgão regulador bem delimitadas, cabendo ao CADE um olhar sobre o mercado como um todo.

A defesa do consumidor, por sua vez, demanda uma clareza sobre todo o ecossistema haja vista que os usuários são sempre os destinatários finais do serviço. Ao reconhecer o usuário como o protagonista a lei abraça o consumidor agente econômico sem qual a comunicação audiovisual de acesso condicionado inexistiria. Sobre o tema diz a recente Lei das Agências Reguladoras:

Art. 31. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e com o órgão de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, incumbe às agências reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As agências reguladoras poderão articular-se com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito das respectivas esferas de atuação.

§ 2º As agências reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e as entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Sendo assim, a presente emenda tem por escopo aclarar as competências viabilizadoras do ambiente concorrencial da comunicação audiovisual de acesso condicionado de forma a garantir um Estado eficiente e um setor audiovisual equilibrado e próspero.

Sala da Comissão,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF/19193.44580-76